



# Distribuição Inteligente dos Lucros

Caio Barros Ferraz de Oliveira  
caio.oliveira@limajr.com.br

Tarefa árdua, convenhamos, a de encontrar um sócio ou empresário cujos ouvidos não se deleitem com o termo “distribuição de lucros”. Afinal, sendo isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Previdenciária, a distribuição dos lucros está comumente associada a um bom resultado financeiro-operacional e a uma recompensa econômica pelo capital investido na empresa. A Receita Federal, entretanto, já se manifestou no sentido de que irá priorizar a fiscalização das receitas isentas. O contribuinte, assim, deve acautelar-se, de modo a evitar autuações e maiores problemas com o Fisco brasileiro. Mas quais, afinal, devem ser tais cautelas?

Resultado de uma forma de apuração descomplicada, as recomendações para as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional e MEI – Micro Empreendedor Individual são mais simples.

Para os que estão sob as asas do Lucro Presumido, é relevante assegurar que não haja distribuição de lucros isentos em

limites excedentes à presunção (8% sobre o faturamento para mercadorias ou 32% para serviços, salvo exceções), bem como se atentar à contabilidade transmitida no âmbito da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Vale dizer: distribuições superiores aos limites e sem suporte contábil são sinônimos de autuação por parte da Receita Federal.

As orientações, nesse mesmo sentido, não divergem para os sujeitos ao Simples Nacional: aconselha-se evitar distribuição de lucros maiores do que a presunção permitida ou sem as devidas comprovações contábeis.

Por outro lado, em razão da complexidade, os cuidados que devem tomar os contribuintes sujeitos ao Lucro Real são de outra natureza, o que os sujeitam a maiores riscos tributários. De certo, desde que evidenciados na contabilidade, os lucros distribuídos aos sócios no regime de apuração do Lucro Real são isentos.

Na modalidade dos Juros Sobre Capital Próprios, o pagamento/remuneração é visto como uma despesa no resultado da empresa, precisando que o investidor pague o Imposto de Renda, retido na fonte, sobre

o capital recebido. Em termos fiscais, essa modalidade é benéfica para a companhia, pois, na medida em que o pagamento é contabilizado como despesa da empresa, antes do lucro, esta não arca com os tributos, mas, sim, o investidor.

Quanto à distribuição desproporcional dos lucros, alertamos que, em que pese a trivialidade do recebimento do lucro proporcional à participação no capital social, o instituto da desproporcionalidade é possível. Nesse caso, para que um sócio receba o lucro desproporcional à sua participação no capital social é imprescindível que a prática esteja descrita no contrato social, do contrário, sujeitam-se os contribuintes a uma forte fiscalização pela Receita Federal.

Em síntese, a realidade única: independentemente do regime de apuração ou da forma escolhida para se distribuir os lucros entre os sócios, e dada a delicada situação econômica e política na qual se encontra o Brasil, é incontestável que a Receita Federal está rigorosa com a fiscalização. É importante, dessa maneira, que o contribuinte esteja atento à forma de distribuição de lucros, de modo a não sucumbir – indireta ou diretamente – aos problemas da sonegação fiscal.

# Horizontes do FGTS: Revisões e parcelamentos

Caio Barros Ferraz de Oliveira  
caio.oliveira@limajr.com.br

Para os que lidam com tributos, o Imposto de Renda, o ICMS, o PIS e a Cofins talvez sejam (quase sempre) os que mais chamam atenção, em especial no que se refere aos planejamentos tributários. Existem, entretanto, outros tributos cujo estudo e análise proporcionam oportunidades e vantagens econômicas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, é um deles.

No que se refere ao pagamento do FGTS, o contribuinte deve sempre se atentar às oportunidades economicamente vantajosas, tais como o parcelamento e a revisão.

De início, e partindo do pressuposto de que o valor do FGTS corresponde a 8% do salário do funcionário, é interessante para o contribuinte verificar e revisar, as verbas sobre as quais incide o FGTS, isto é, as verbas que compõem o salário do funcionário. Dessa forma, evita-se uma composição equivocada da

base de cálculo do FGTS e, por consequência, atinge-se benefícios econômicos consideráveis e em consonância com a legislação tributária e trabalhista.

Na seara de um plano de revisão do FGTS, é de igual importância o exame do pagamento das multas de FGTS, em especial no que tange à constitucionalidade da cobrança de adicional de 10% (contribuição sindical) em caso de demissão sem justa causa. Discutindo-se por via judicial, por exemplo, faz-se possível a invalidação do adicional de 10%, o que proporciona, por consequência, uma vantagem econômica e tributária a todo contribuinte – uma revisão, certamente, inteligente.

As possibilidades econômicas e os cuidados com o FGTS, contudo, não se limitam às revisões – o contribuinte que já possui dívidas referentes à contribuição, e que não encontra meios para o pagamento imediato, poderá realizar o seu parcelamento diretamente na Caixa Econômica. Trata-se, afinal, de

uma alternativa, uma possibilidade aos contribuintes que desejam ver suas dívidas do FGTS quitadas voltarem a estar em dia com suas obrigações tributárias. Mas atenção: os que escolherem (ou já escolheram) optar pelo parcelamento devem sempre revisá-lo quando da demissão de algum funcionário. Afinal, com a demissão, subentende-se que haverá, de imediato, todo o pagamento devido do FGTS do funcionário demitido. Por consequência, o valor do parcelamento deverá ser reduzido, sob pena de o contribuinte incorrer no mesmo pagamento duas vezes: uma no parcelamento, outra na demissão.

Antever mudanças na legislação, certamente, não faz parte do dia a dia daqueles que trabalham com tributos; a prevenção e remediação dos passivos tributários, porém, são ferramentas fundamentais à estrutura empresarial e à certeza de que o negócio permanecerá em funcionamento com qualidade financeira.

# A responsabilidade ambiental pós-consumo do fabricante e a destinação final dos resíduos urbanos

Silvia Helena Real  
silvia.real@limajr.com.br

Em matéria ambiental, a legislação brasileira estabelece claramente a responsabilidade objetiva para fins de reparação dos danos causados ao meio ambiente. De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é objetiva, ou seja, “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”. Na mesma esteira, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu artigo 14, parágrafo 1º, também adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, e o Código Civil, por sua vez, admite, ainda, o risco futuro de dano como fundamento da indenização, possibilidade esta que está expressamente prevista no artigo 927, parágrafo único.

Aliadas a essas especificidades, o Direito Ambiental parte do princípio de que toda atividade industrial desenvolvida que implicar, por sua natureza, em riscos para o direito de outrem, a responsabilidade do fabricante, importador ou distribuidor, na condição de gerador e/ou produtor de resíduos de substâncias poluidoras, ultrapassará os liames do processo industrial de fabricação, abrangendo todo o ciclo de vida do produto, desde a origem até a destinação final dos resíduos oriundos da atividade. Trata-se, pois, de responsabilização ambiental pós-consumo, cujo objetivo é o de prevenir e reparar danos ambientais, reais ou iminentes, causados por resíduos gerados pela atividade.

Destacam-se como objeto da responsabilidade ambiental pós-consumo os resíduos inor-

gânicos que, de acordo com a classificação de periculosidade dada pela norma NBR 10.004, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, oferecem risco de dano ambiental, tais como, plásticos, embalagens de produtos químicos, papel, vidros, pilhas, baterias, lâmpadas, aparelhos eletroeletrônicos e seus componentes, borrachas, metais, bem como suas embalagens e invólucros, cuja destinação final deve ser feita de acordo com os parâmetros estabelecidos pela citada NBR.

Em sentido contrário, na visão do setor industrial brasileiro, que tenta dissociar a figura do gerador daquela de poluidor (definindo este último como o agente que pratica a ação de destinar resíduos no meio ambiente, inadequadamente), há o entendimento de que a responsabilidade pela geração de resíduos urbanos cabe ao poder público, que, por conta de sua omissão na execução do cumprimento da política urbana de resíduos, teria viabilizado o surgimento deste “lixo”.

Embora tal concepção encontre relativo respaldo na realidade, notadamente porque cabe ao Estado promover a política urbana, é certo que a atuação do Estado é de simples coadjuvante, conforme dispõe o artigo 29, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010: “Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput”.

É bem verdade que a jurisprudência nacional tem exarado decisões acerca da temática, enfatizando a responsabilidade

pós-consumo como responsabilidade objetiva, o que implica em adoção, pelos fabricantes, de medidas para destinar adequadamente seus resíduos, principalmente através da aplicação da logística reversa e do emprego de parte de seus gastos com publicidade em educação ambiental. O princípio ambiental denominado “princípio do poluidor-pagador”, expressamente inserido ao ordenamento jurídico infraconstitucional, através do artigo 6º, inciso II, da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem sido cada vez mais invocado nos tribunais de todo país, justamente porque tem por objetivo imputar ao poluidor a responsabilidade pelo dano ambiental por ele causado, incluindo os custos sociais oriundos da poluição, a prevenção, o ressarcimento e a repressão aos danos.

Não se pode negar que, em meio aos desafios suscitados pelo Direito Ambiental, o tema ora tratado certamente está entre os mais pragmáticos da sociedade atual, justificando-se pelo notável desenvolvimento econômico e tecnológico, que, aliados ao crescimento populacional, tendem a multiplicar o consumo de bens e consequente geração de lixo, causando especial preocupação quanto à destinação dos resíduos.

Controvérsias à parte, diretamente vinculada à citada relação de consumo, a responsabilidade ambiental pós-consumo tornou-se ferramenta indispensável à execução da política de resíduos, eis que, irrefutavelmente, vem possibilitando, ainda que a passos lentos, o aproveitamento dos resíduos sólidos, devolvendo-os para a cadeia produtiva, promovendo a diminuição da sua produção, reduzindo o desperdício de recursos naturais e, conseqüentemente, da poluição e dos danos ambientais, evitando a transformação do nosso planeta em um gigantesco depósito de lixo.

# Trava bancária na Recuperação Judicial

Letícia Evangelista Toledo.  
leticia.toledo@limajr.com.br

Em período anterior à Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pouco se falava na recuperação de uma empresa, tendo como alternativa à falência, a Concordata, a qual consistia em procedimento preventivo.

A Concordata, no entanto, era um instituto disponível para poucos, haja vista que o procedimento era deferido apenas para empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação.

O deferimento ou não da Concordata ficava a cargo do Magistrado, cabendo aos credores apenas concordarem com o plano estabelecido.

Todavia, com o instituto de Recuperação Judicial, introduzido no meio jurídico por meio do artigo 47 da Lei de Falências nº 11.101/2005, a concessão da oportunidade de recuperação passou a ser dos credores.

Deste modo, o Estado, através de uma de suas instituições – o Judiciário, concede ao insolvente apenas o direito de pedir, cabendo aos credores deferir ou não o plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se que a Recuperação Judicial viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a ativa no mercado econômico.

No mercado atual, a empresa não mais tem a imagem de geradora de lucro a qualquer custo, haja vista que exerce papel fundamental para a sociedade, representando um conjunto de fenômenos sociais e econômicos.

Logo, a Recuperação Judicial, além de ser superação de crise econômica, é também um meio de preservação de função social, mantendo seus funcionários e quitando seus credores.

Sendo aceito o plano de Recuperação Judicial, a empresa recuperanda, a fim de dar andamento ao plano aprovado, necessita de crédito para gerar

fluxo de caixa e obter lucro.

Porém, sabe-se que para a obtenção de crédito junto ao mercado financeiro há que se ter garantia a oferecer e, em se tratando de empresas em Recuperação Judicial, isto nem sempre é possível.

Com efeito, cumpre observar que as empresas recuperandas não podem, por exemplo, entregar os bens que integram o patrimônio da empresa em garantia, pois estes estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 49, §3º, Lei 11.101/05.

Pensando neste instituto e nos meios viabilizadores deste, as instituições bancárias, a fim de tornar viável o empréstimo às empresas recuperandas, criaram o método informalmente denominado de trava bancária.

A trava bancária nada mais é que uma cessão fiduciária de créditos recebíveis, na qual os recebíveis da empresa recuperanda serão a garantia necessária para a concessão do empréstimo.

Trata-se, assim, de alienação fiduciária em que a transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um ativo (recebível), passa a ser garantia de seu débito junto à instituição financeira que lhe concedeu o crédito.

Diante de tal procedimento, as instituições bancárias viram-se seguras em atender a demanda de empresas que passam pelo plano de Recuperação Judicial, o que tem justificado a crescente demanda por este mecanismo de concessão de crédito.

No entanto, com o aumento da demanda pela cessão fiduciária de títulos vieram as discussões em torno de sua plena validade no âmbito da Recuperação Judicial, ante a possibilidade de representar verdadeira inviabilização do fluxo de caixa de empresas recuperandas.

Na prática forense, tem-se respeitado as condutas das instituições financeiras, pois, conforme exposto no julgamento do Recurso Especial nº 1.263.500 – Relatora Ministra Maria Isabel

Gallotti, a cessão fiduciária que garante o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, prevista no §3º do art. 66-B, da Lei 4.728/65, transfere ao credor fiduciário a posse dos títulos, conferindo-lhe o direito de receber dos devedores os créditos cedidos e utilizá-los para garantir o adimplemento da dívida instituída com o cedente.

Nesse mesmo sentido, a Relatora aduz que a cessão fiduciária de títulos não se assemelha à exceção prevista na Lei de Recuperação Judicial no tocante ao proprietário fiduciário, pois, o que se pretende é proteger o credor que aliena fiduciariamente determinado bem móvel, ou imóvel, para a empresa em recuperação.

Destaca-se, aqui, que o crédito bancário cedido é considerado pela jurisprudência majoritária como sendo bem móvel incorpóreo.

Outrossim, há quem diga ser a trava bancária um inviabilizador do plano de Recuperação Judicial, sob o argumento de que o método aplicado pelas instituições financeiras pode inviabilizar o fluxo de caixa destas empresas, como já dito acima.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, tem proferido decisões favoráveis à queda da trava bancária e pacificou o entendimento de que não poderia haver retenção que superasse 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa como garantia das instituições financeiras.

O argumento trazido à baila pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro é de que a Lei de Falências e Recuperações Judiciais deve ser usada para o fim que se destina, ou seja, valorizar o procedimento de Recuperação Judicial, satisfazendo com mais eficácia o seu passivo, em razão da função social que uma empresa exerce.

Esta é uma discussão que não está perto de chegar ao fim e que ainda deve ocupar posição de destaque nos colegiados do Poder Judiciário Brasileiro.

# A predição processual como instrumento da gestão de risco

Arthur Venturini Romano  
paralegalgip@limajr.com.br

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o sistema jurídico brasileiro sofreu consideráveis mudanças, carreadas pelo incentivo às soluções amigáveis das demandas judiciais e pela priorização do direito jurisprudencial, com enfoque no julgamento das causas fundadas em desfechos recorrentes e pacificados pelos diversos tribunais brasileiros. Diante dessa dinamicidade, diversas técnicas de gestão processual vieram à tona e tornaram-se imprescindíveis para o auxílio na tomada de decisões. Surge então, a necessidade de realizar um estudo comportamental do judiciário em tempo real, a fim de elevar a probabilidade de êxito na condução processual.

Para efeito de comparação, grande parte dos países de língua inglesa, como Estados Unidos, Inglaterra e Canadá, utilizam como base de seu sistema jurídico o dito “Common Law” (direito comum, em tradução livre), ao qual a prática jurídica é vinculada aos precedentes judiciais e, conseqüentemente, à condução processual mais di-

nâmica. Neste enfoque, o novo sistema jurídico Brasileiro causou uma evolução natural no âmbito de negócios, resultando no crescente investimento de empresas no processo de “business intelligence” como parte integrante de seu fluxo, realçando a ideia de coleta e monitoramento de informações inteligentes imprescindíveis à tomada de decisões.

Em face da adoção do novo sistema e a recém modificação do panorama jurídico brasileiro, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015 demonstraram que a quantia de processos judiciais tramitando no Brasil atingiu a marca de 100 milhões. Alarmante índice inequivocamente demonstrou a carência latente em nosso ordenamento de soluções mais céleres e efetivas, capazes de evitar o desgaste monetário e o vagaroso trâmite processual.

Nesse quadro, a gestão de risco processual teve sua importância revigorada pela chegada do novo Código, mostrando-se essencial sua inserção nos planos empresariais voltados ao controle de riscos legais e operacionais, prevendo e estancando inevitáveis deficiências e inadequações de processos internos

e perdas decorrentes de multas, penalidades e decisões desfavoráveis em processos judiciais e administrativos.

Tornou-se, portanto, de extrema importância a evolução e adequação dos profissionais da área jurídica ao direito preventivo, principalmente no que atine ao ramo empresarial, já que, uma vez assimilado o seu processo de produção interna e as tendências jurídicas correspondentes, amplia-se a capacidade para predição de resultados judiciais em tempo real e remediação de problemáticas já consumadas, consolidados por meio da coleta e controle de dados inerentes à gestão da informação jurídica.

Diante deste cenário, para a consecução concreta dos objetivos da empresa, a gestão de riscos jurídicos deve tornar-se ferramenta indispensável ao meio corporativo e escritórios de advocacia, almejando a atenuação e a supressão de litígios e prejuízos, viabilizadas pela análise de precedentes e predição de resultados, pela aplicabilidade de planos de contingência adequados e pela antecipação dos riscos relativos ao ramo empresarial.

# A Lei da Terceirização

Gabriel Heringer  
gabriel.heringer@limajr.com.br

A atual situação do país pressiona a regulamentação da terceirização, devendo esta ser uma das prioridades do Senado em 2017.

Em recente entrevista realizada à Rádio Senado, o senador Paulo Paim (PT-RS), relator de dois projetos de lei que versam sobre a regulamentação da terceirização, o PLC 30/2015 e o PLS 339/2016, informou que pretende reali-

zar audiências públicas para discutir o tema.

O Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, visa regular os contratos de prestação de serviço e propõe alteração quanto aos trâmites, definições, controles e responsabilidades envolvidas na terceirização de serviços. Tal projeto permite a prática da terceirização de serviços em todas as atividades das empresas, sem as limitações atualmente existentes.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, ao contrário,

busca coibir a terceirização das atividades-fim, assim como a terceirização por pessoas físicas, práticas permitidas pelo projeto da Câmara.

Muito embora diversos setores já tenham opiniões formadas sobre o tema, a questão permanece sem uma conclusão, ampliando um sentimento de insegurança jurídico-comercial, razão pela qual o monitoramento dos riscos envolvidos na terceirização de mão de obra se faz necessária.

## Expediente

**O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.**

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

### SÃO PAULO

Alameda Santos, 905 - Jd. Paulista  
6º Andar - CEP 01419-001  
Fone: 11 2050-3434

### CAMPINAS

Rua Açú, 10 - Alphaville Empresarial  
CEP 13098-335  
Fone: 19 3754-9400